



Número: **0800521-47.2023.8.20.5150**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Portalegre**

Última distribuição : **26/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUARANI SOLAR LTDA (IMPETRANTE)		MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS (ADVOGADO)	
Município de Taboleiro Grande (IMPETRADO)		IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)	
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN (IMPETRADO)			
Sueldo Maia Pinheiro (IMPETRADO)			
MPRN - Promotoria Portalegre (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
105060579	14/08/2023 14:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Portalegre
Avenida Doutor Antônio Martins, 116, Centro, PORTALEGRE - RN - CEP: 59810-000

Processo nº: 0800521-47.2023.8.20.5150

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GUARANI SOLAR LTDA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, SUELDO MAIA PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **GUARANI SOLAR LTDA** em face da autoridade coatora, o pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Taboleiro Grande/RN, o senhor SUELDO MAIA PINHEIRO, e a PREFEITA MUNICIPAL Maria Tércia Ribeiro da Silva, para suspender todo e qualquer ato a ser praticado, bem como a adjudicação e homologação do Pregão Presencial nº. 009/2023, determinando a suspensão imediata da sessão marcada para a data 27/06/2023.

Alega o impetrante que almeja participar do Pregão Presencial nº. 009/2023 publicado pela Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para Instalação de Sistema Solar, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, em prédios de domínio público na cidade de Taboleiro Grande/RN, conforme especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico e Termo de Referência que constitui o Anexo do Edital.”

Alega também que, a Comissão de Licitação julgou o impetrante inabilitada sob a justificativa de que o mesmo não apresentou certificado de Regularidade do FGTS com validade vencida; deixou de apresentar o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, deixou de apresentar a declaração de que a empresa contribui para o desenvolvimento nacional sustentável; apresentou Declaração de Empresa de Pequeno Porte – EPP, falseando com a verdade, visto que a receita operacional bruta, no último exercício financeiro perfaz o valor de R\$ 5.734,996,07 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), valor superior ao estabelecido pela Lei Complementar 123/2006.

Na decisão de ID [102474337](#), foi concedida a liminar para fins de ANULAR a decisão de ID [102416250](#) que inabilitou a impetrante bem como tornar sem efeitos eventual deliberação realizada no dia



27/06/2023, visando analisar a documentação de habilitação da empresa classificada em 2º lugar, bem como todo ato administrativo tendente a contratação das empresas possivelmente declaradas vencedoras até julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Notificado sobre a concessão da decisão liminar, o Município de Taboleiro Grande, através de sua representante legal, na petição de ID [104253514](#), informou que promoveu a anulação da sessão pública do certame, publicando nova data para realização do ato e ao final requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, foi dado vistas ao Ministério Público que, no parecer constante na petição de ID [104371146](#), opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, devido a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar e **DECIDIR**.

Segundo o posicionamento jurisprudencial do STJ "A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito", como se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Perde objeto o mandado de segurança, impetrado por terceiro prejudicado, contra ato judicial posteriormente revogado. 2. No caso, a decisão apontada como ato coator foi, posteriormente, superada pela superveniente sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, tornando inexistente o ato judicial objeto do mandado de segurança. 3. "A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito" (AgInt no RMS 45.017/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 59540 MT 2018/0322044-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 45017 MG 2014/0036381-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)



Como bem destacado pelo órgão ministerial, o Município anulou a sessão e seus atos posteriores, tendo publicado nova data para o Pregão Presencial n. 009/2023, ficando evidente a perda do objeto, sendo cabível portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO** do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

Custas processuais recolhidas quando do protocolo da petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Portalegre/RN, data de registro no sistema.

EDILSON CHAVES DE FREITAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)

